



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

2º Câmara Cível

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

DUPLO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5597024-95.2023.8.09.0051

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª AGRAVANTE: ---.

1º AGRAVADO: CONDOMÍNIO ---

2º AGRAVANTE: CONDOMÍNIO ---

2ºS AGRAVADOS: ---. e OUTRO

RELATOR: Dr. DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - Juiz
Substituto em Segundo Grau

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EDIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO INTERNO DO CONDOMÍNIO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CORRÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos internos interpostos contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível em ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores fundada em alegados vícios construtivos em edificação, reconhecendo a decadência apenas do pedido de obrigação de fazer e determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o pedido de compelir as rés à reparação dos vícios construtivos estruturais está sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor ou ao prazo prescricional aplicável à responsabilidade civil contratual; e (ii) estabelecer se o pedido indenizatório pode subsistir autonomamente ou se acompanha eventual decadência da pretensão principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão deduzida na petição inicial não se limita à reclamação por vício do serviço prevista no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, pois está fundada na imputação de responsabilidade civil por vícios construtivos estruturais graves, progressivos e permanentes decorrentes da execução inadequada da obra.

4. O pedido de realização de reparos estruturais constitui consequência jurídica da alegada responsabilidade civil das rés pelo defeito construtivo e não mero exercício de direito potestativo do consumidor sujeito ao prazo decadencial do art. 26 do CDC.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do prazo decadencial nonagesimal quando a causa de pedir se funda em pretensão reparatória decorrente de ilícito civil relacionado a vício construtivo.

6. As pretensões de reparação material decorrentes de vícios construtivos, inclusive quando formuladas por meio de obrigação de fazer voltada ao saneamento físico da obra, submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, quando vinculadas ao inadimplemento contratual.

7. Reconhecida a ciência inequívoca dos vícios em 2015 e ajuizada a ação em 2023, não se verifica prescrição diante da incidência do prazo prescricional de dez anos.

8. A extinção integral da demanda mostra-se indevida, impondo-se a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução processual e julgamento de mérito dos pedidos formulados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravos internos conhecidos. Agravo interno interposto pelo condomínio provido. Agravo interno interposto pela corré desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão fundada na reparação de danos decorrentes de vícios construtivos estruturais possui natureza de responsabilidade civil e submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 2. O pedido de reparação dos defeitos construtivos que comprometem a solidez e a segurança da edificação não se sujeita ao prazo decadencial do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A pretensão reparatória pode abranger providências materiais destinadas à correção dos vícios construtivos sem perda de sua natureza indenizatória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; CDC, arts. 20 e 26, II; Código Civil, arts. 205 e 206, § 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.544.621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03.11.2015, DJe 10.11.2015; STJ, AgInt no AREsp 1.885.412/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 13.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.631.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.10.2024, DJe 16.10.2024; TJGO, Apelação Cível nº 5467683-89.2018.8.09.0051, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, 7ª Câmara Cível, publ. 07.11.2022.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **DUPLO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5597024-95.2023.8.09.0051**, Comarca de GOIÂNIA, sendo 1ª agravante/2ª agravada ---. e 2º agravante/1º agravado CONDOMÍNIO ---.

ACORDAM, os componentes da Segunda Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em conhecer de ambos os agravos internos, negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo**, nos termos do voto do Relator.

DR. JOAO RICARDO SILVA FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PRIMEIRO AGRAVANTE. DRA. JORDANA PEREIRA, ADVOGADA DO SEGUNDO AGRAVANTE, ESTAVA PRESENTE

VOTARAM com o Relator, o Desembargador Rodrigo de Silveira e a Desembargadora Sirlei Martins Da Costa.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

PRESENTE o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wagner de Pina Cabral.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Dr. DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

DUPLO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5597024-95.2023.8.09.0051

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª AGRAVANTE: ---.

1º AGRAVADO: CONDOMÍNIO ---

2º AGRAVANTE: CONDOMÍNIO ---

2º^S AGRAVADOS: ---. e OUTRO

RELATOR: Dr. DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR - Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Adoto o relatório.

Conforme relatado, trata-se de agravos internos interpostos, respectivamente, por **CONDOMÍNIO --- e ---**, contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação cível manejada nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de valores ajuizada pelo Condomínio --- em face de - e ---.

I. Caso em exame

A ementa da decisão recorrida restou assim redigida:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM EDIFICAÇÃO. PRETENSÕES CUMULADAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, ao reconhecer a decadência do direito em razão do decurso do prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor para reclamar de vícios construtivos em imóvel.
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se fundamenta em matéria de decadência, cuja análise depende de elementos objetivos constantes dos autos e prescinde de dilação probatória.
3. A pretensão voltada à correção do vício do serviço, consistente na reexecução da obra ou reparação dos defeitos construtivos, possui natureza de direito potestativo do consumidor e submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Constatada a ciência dos vícios construtivos no ano de 2015 e ajuizada a ação apenas em 2023, configura-se a decadência da pretensão cominatória de obrigação de fazer destinada à correção da obra.
5. A pretensão de reparação dos prejuízos decorrentes de vícios construtivos possui natureza indenizatória e se submete ao regime prescricional, sendo aplicável, na ausência de prazo específico, o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
6. A cumulação de pedidos de obrigação de fazer e de indenização exige a distinção entre os regimes jurídicos aplicáveis, permitindo o reconhecimento da decadência apenas da pretensão cominatória, com prosseguimento do processo quanto ao pedido indenizatório.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, sobrevieram novas decisões nos eventos 159 e 168, por meio das quais foram rejeitados os aclaratórios.

Irresignadas, as partes interpõem agravo interno.

a) Agravo interno interposto por ---.

Nas razões recursais, a parte recorrente discorda do entendimento manifestado, sustentando, em síntese, que a decisão monocrática recorrida merece reforma por ter afastado a decadência quanto ao pedido indenizatório, embora tenha reconhecido a decadência da pretensão principal relacionada à reparação dos vícios construtivos, promovendo cisão indevida entre pedidos que possuem, segundo defende, natureza jurídica unitária.

Argumenta que a pretensão indenizatória deduzida na demanda não possui caráter autônomo, pois corresponde ao equivalente econômico dos mesmos vícios construtivos cujo direito de reparação foi alcançado pela decadência, tratando-se, em verdade, de mera conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Alega que, sendo o pedido indenizatório acessório em relação ao direito principal de reclamar pelos vícios construtivos, não pode subsistir de forma independente após o reconhecimento da decadência, aplicando-se ao caso o princípio segundo o qual o acessório acompanha o principal.

Sustenta que admitir o prosseguimento da demanda apenas quanto à indenização implica esvaziamento do instituto da decadência, pois permitiria a reativação indireta de pretensão extinta pelo decurso do prazo legal, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas.

Defende, subsidiariamente, que, caso não seja acolhida a tese de decadência integral, a pretensão indenizatória encontra-se igualmente prescrita, por incidir o prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, aplicável às pretensões de reparação civil.

Acrescenta que o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil possui natureza residual e não pode prevalecer diante de previsão legal específica, razão pela qual considera equivocada sua aplicação ao caso concreto.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reforma da decisão monocrática, para que seja restabelecida integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

b) Agravo interno interposto por Condomínio --- Nas razões recursais, a parte recorrente discorda do entendimento manifestado, sustentando, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao manter o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de obrigação de fazer relacionado à reparação de vícios construtivos, porquanto tal pretensão possui natureza indenizatória e, por isso, submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que o precedente do Superior Tribunal de Justiça utilizado como fundamento pela decisão monocrática foi interpretado em sentido contrário ao seu conteúdo expresso, pois o AgInt no AREsp 2631730/SP reconhece que a pretensão de compelir a construtora à adoção de medidas necessárias à reparação dos defeitos constatados no imóvel possui natureza indenizatória e não se confunde com a mera reexecução do serviço.

Alega que a distinção adotada entre pedido voltado à eliminação do defeito construtivo e pedido de compensação por prejuízos não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que delimita a incidência da decadência apenas às hipóteses taxativas do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Sustenta que o pedido formulado nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, pois se refere à reparação de defeitos estruturais graves que comprometem a solidez e a segurança da edificação, razão pela qual deve ser qualificado como pretensão condenatória de natureza indenizatória, sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Assevera que há precedentes do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em hipóteses análogas envolvendo vícios construtivos, reconhecem a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, inclusive quanto à responsabilidade do construtor por defeitos da obra.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a retratação da decisão agravada ou, não havendo retratação, seu julgamento

pelo colegiado para reformar a decisão monocrática no ponto em que reconheceu a decadência do pedido de obrigação de fazer, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, sem extinção por prazo extintivo, bem como o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais e precedentes indicados no recurso.

II. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** de ambos os agravos internos.

III. Questão em discussão

Há 2 questões em discussão: (i) definir se o pedido de compelir as rés à reparação dos vícios construtivos estruturais está sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor ou ao prazo prescricional aplicável à responsabilidade civil contratual; e (ii) estabelecer se o pedido indenizatório pode subsistir autonomamente ou se acompanha eventual decadência da pretensão principal.

IV. Razões de decidir

É cediço que o agravo interno, previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, é o recurso cabível para impugnar decisões monocráticas, possibilitando a submissão da matéria ao colegiado para reexame. Referido recurso garante que os temas abordados pela recorrente sejam decididos por um órgão plural,

e atende ao princípio do devido processo legal, prezando pela uniformidade e a segurança jurídica no julgamento das demandas.

Nesse sentido, exige-se que a parte, ao interpor o agravo interno, impugne a decisão agravada fundamentando-se em razões diversas das já apresentadas no recurso inicial ou em fatos novos, o que decorre do princípio da boa-fé processual, evitando a mera repetição de argumentos, sem fundamentação relevante.

Conforme relatado, cuidam os autos de agravos internos interpostos por Condomínio --- e ---, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer a decadência apenas do pedido de obrigação de fazer voltado à correção dos alegados vícios construtivos, afastando-a, contudo, em relação ao pedido indenizatório, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento exclusivamente quanto à pretensão reparatória.

Após reexame detido da controvérsia, bem como das razões expostas nos agravos internos e respectivas contrarrazões, entendo que assiste razão ao 2º agravante, Condomínio ---, impondo-se a reforma parcial da decisão monocrática.

A controvérsia jurídica devolvida ao colegiado consiste em definir se o pedido formulado pelo condomínio, consistente em compelir as demandadas à reparação dos vícios construtivos apontados na edificação, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ou ao regime prescricional próprio das pretensões reparatórias fundadas em responsabilidade civil decorrente de vício construtivo.

A decisão agravada concluiu que a pretensão cominatória estaria sujeita à decadência nonagesimal prevista no art. 26 do CDC, por enquadrá-la como exercício de direito potestativo previsto no art. 20 do referido diploma legal, mantendo apenas a pretensão indenizatória submetida ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Todavia, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a solução merece revisão.

A causa de pedir deduzida na inicial não se restringe à mera reclamação quanto à existência de vício do serviço ou à simples reexecução contratual típica das hipóteses previstas no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao revés, extrai-se dos autos que o condomínio autor fundamenta sua pretensão na existência de alegados vícios construtivos estruturais graves, progressivos e permanentes, imputados às rés em razão da má execução da obra, com comprometimento da segurança, funcionalidade e integridade da edificação, circunstância que ultrapassa o conceito de simples vício aparente ou de fácil constatação disciplinado pelo art. 26 do CDC.

Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide o prazo decadencial nonagesimal previsto no art. 26, II, do CDC quando a causa de pedir está assentada em pretensão de responsabilização civil decorrente de ilícito construtivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. “Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil.” (AgRg no REsp 1544621/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 10/11/2015). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1885412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (destacado).

Ainda que a petição inicial contenha pedido de obrigação de fazer voltado à reparação física da obra, o núcleo jurídico da demanda não consiste em simples reclamação consumerista por vício do serviço, mas em pretensão de responsabilização civil decorrente de defeitos construtivos alegadamente imputáveis às requeridas.

Em outras palavras, a providência postulada pelo condomínio, consistente na realização dos reparos estruturais necessários ao saneamento das patologias construtivas, apresenta-se como consequência jurídica da imputada responsabilidade civil das rés pela inadequada execução do empreendimento,

e não como mero exercício das faculdades potestativas previstas no art. 20 do CDC.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida nos autos, inclusive no tocante ao pedido de obrigação de fazer, submete-se ao prazo prescricional, e não decadencial.

Também não prospera a tese recursal deduzida por ---. no sentido de que o pedido indenizatório teria natureza acessória e deveria seguir a sorte da pretensão principal.

Reconhecido que a causa de pedir está fundada em alegada responsabilidade civil por vício construtivo, mostra-se inadequado o enquadramento da demanda sob a ótica do prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que pretensões reparatórias decorrentes de vícios construtivos, inclusive quando cumuladas com pedidos de obrigação de fazer voltados à recomposição material da obra, submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, quando fundadas em inadimplemento contratual.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS.
VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205
DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de

que, sendo a pretensão da parte autora consistente em obrigar a construtora à adoção das medidas necessárias à reparação dos defeitos constatados no imóvel (de natureza indenizatória, portanto), está ela sujeita a prazo prescricional. 2. A pretensão de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes das avarias encontradas no bem não se confunde com a de mera substituição do produto ou reexecução de serviço, tornando impositivo o afastamento da tese defendida pela agravante, quanto à incidência do instituto da decadência. 3. Diante da ausência de prazo específico no CDC, aplica-se, à hipótese, o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 4. A orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp: 2631730 SP 2024/0133840-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/10/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024) (destacado).

No mesmo sentido, veja-se o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. DEFEITO OCULTO. I. Decadência. Inocorrência. O caso em testilha não se trata de demanda que busca puramente a reclamação por defeito do produto/serviço, com abatimento do respectivo preço ou sua devolução ou, ainda, a efetivação da reparação. A pretensão é de indenização dos danos derivados das falhas e que alcançaram a esfera pessoal. A pretensão de reparação civil dos danos resultantes da entrega de produto com vícios construtivos não se sujeita à decadência do Código de Defesa do Consumidor, mas ao prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de construção inadequada, que foi objeto de contrato de compra e venda. II. Responsabilidade civil. Comprovação dos danos no imóvel decorrentes da incorreta execução da obra. Não há como afastar a responsabilidade da parte alienante/construtora do imóvel, quando o laudo pericial conclui que as trincas e infiltrações são decorrentes da execução inadequada da obra, ou seja, de falha estrutural,

com a inobservância de normas básicas da construção civil. Sendo o conjunto probatório suficiente à evidenciação de vícios, revela-se acertada a sentença que determina a reparação material. [...] Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, 5467683-89.2018.8.09.0051, Relator.: ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2022 (destacado).

No caso concreto, conforme consignado na decisão agravada, o marco temporal da ciência inequívoca dos vícios o ano de 2015, tendo a ação sido ajuizada em 2023. Desse modo, considerado o prazo prescricional decenal aplicável à hipótese, não há falar em decadência ou prescrição.

Consequentemente, merece reforma a sentença de origem que extinguiu integralmente a demanda com resolução de mérito, devendo os autos retornar ao juízo de origem para regular instrução processual e julgamento dos pedidos formulados na inicial.

V. Dispositivo

Diante do exposto, **conheço** dos agravos internos e **dou provimento ao agravo interno interposto por Condomínio ---** para, reformando a decisão agravada, afastar a decadência também em relação ao pedido de obrigação de fazer, por reconhecer que a causa de pedir deduzida na petição inicial não se limita à mera reclamação por vício do serviço, mas consubstancia pretensão fundada em responsabilidade civil decorrente de alegados vícios construtivos estruturais.

Por conseguinte, **dou integral provimento ao recurso de apelação cível**, a fim de cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo

de origem, para regular prosseguimento da instrução processual e posterior julgamento de mérito de todos os pedidos formulados na exordial.

No tocante ao agravo interno interposto por --., nego-
lhe provimento.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Dr. DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator